

Referência – Procedimento Administrativo nº 04/20 da 1ª PJTCSCAP: “ Acompanhar e fiscalizar as políticas e ações em saúde ligadas ao atual cenário epidemiológico causado pela pandemia do COVID-19, vinculadas à Rede de Atenção à Urgência e Emergência no Município do Rio de Janeiro.”

Email: saudecapital1@mprj.mp.br

Procedimento Administrativo nº 1 .30 .001 .001213 /2020 -14 do Ofício da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ: “Acompanhar a implementação das políticas públicas de saúde relacionadas à pandemia do Coronavírus por parte dos gestores do SUS”

Email: PRRJ-gabroberta@mpf.mp.br

Procedimento de Instrução nº E-20/001.002460/2020 da Coordenação de Saúde e Tutela Coletiva da Defensoria Pública “PANDEMIA CORONAVÍRUS. PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA. MONITORAMENTO E CONTROLE.”

EMAIL. coordsaudeetutelacoletiva.dpge@gmail.com

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e arts. 4º, VII e X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, por força do artigo 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

Considerando que às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, nos termos da Resolução GPGJ n. 2.091/2017, incumbe, na área territorial do Município do Rio de Janeiro, promover a defesa, extrajudicial e judicial, dos direitos transindividuais à saúde, inclusive mental, especificamente em relação aos serviços de saúde prestados com emprego de recursos públicos;

Considerando que, para o exercício dessa atribuição, poderão os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à concretização do direito social fundamental à saúde (art. 6º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 90/2015, e art. 197 da CRFB), fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, sendo incluídos os serviços e ações de saúde;

Considerando que incumbe ao Ministério Público garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Considerando que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e segs. da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e em diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*;

Considerando que esta prestação positiva é um dever primário que deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

Considerando que os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), devem ser prestados com a máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, §1º, da CRFB/1988);



Considerando que a Constituição Federal garante o acesso universal, equânime e integral às ações e serviços de saúde (arts. 196 e seguintes);

Considerando que, na data de hoje, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram comunicados, via telefone, que todos os pacientes atualmente internados nos Hospitais de Campanha do Maracanã e de São Gonçalo serão transferidos em razão do término do contrato de trabalho assinado entre os profissionais de saúde e a OS IABAS, o que pode trazer risco grave e irreversível à vida dos pacientes que se encontram ali internados, sobretudo em leitos de terapia intensiva;

Considerando que uma operação de tal vulto demanda prévio planejamento, sobretudo porque o Estado do Rio de Janeiro apresenta histórico grave de deficiência de leitos de terapia intensiva; que a fila para leitos não COVID ultrapassa o quantitativo de 200 pessoas; que os hospitais de Campanha do Maracanã e de São Gonçalo encontram-se, ainda, como oferta necessária no Plano Estadual de Contingência; que, conforme o próprio Plano de Monitoramento, o Estado do Rio de Janeiro ainda se encontra na faixa de risco moderado (laranja) e, segundo notas técnicas de instituições de pesquisa e monitoramento da pandemia, ainda existe o risco de novo surto da doença;

REQUISITA

ao **Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. Alex Bousquet**, bem como às demais autoridades estaduais dotadas de atribuição para ações administrativas e operacionais necessárias ao atendimento da presente, seja informado, com a maior brevidade possível considerando a notícia da transferência:

- 1 - Quantos pacientes estão internados hoje nos Hospitais de Campanha do Maracanã e de São Gonçalo, informando listagem nominal dos pacientes e tipo de leito em que se encontra internado;
- 2 - Se os pacientes internados hoje nos Hospitais de Campanha do Maracanã e de São Gonçalo serão transferidos para outras unidades;
- 3 - Em qual tipo de transporte / ambulância será realizada a transferência e para quais unidades de saúde e tipos de leitos eles serão transferidos;
- 4 - Qual a data de início e o cronograma da transferência;



5 - Se esses pacientes possuem condições de saúde para serem transferidos, comprovando tal informação por laudo médico circunstanciado de cada paciente;

6 - Qual o estudo técnico está se baseando a Secretaria Estadual de Saúde para justificar a desmobilização dos Hospitais de Saúde do Maracanã e de São Gonçalo, considerando que a pandemia ainda se encontra em curso e os hospitais estão inclusos no Plano Estadual de Contingência; e

7 - Como será realizada a comunicação com a família destes pacientes.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020

THÁISA GUERREIRO DE SOUZA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora de Saúde e Tutela
Coletiva
Defensoria Pública Geral do
Estado do Rio de Janeiro

PATRICIA SILVEIRA TAVARES
Promotora de Justiça
Titular da 1ª. Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro



ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA
Defensora Pública Estadual
Subcoordenadora de Saúde e Tutela
Coletiva
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de
Janeiro

MADALENA JUNQUEIRA AYRES
Promotora de Justiça
Titular da 2ª. Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Defensora Pública Estadual
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de
Janeiro

FELIPE RIBEIRO
Promotor de Justiça
Em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República
Ministério Público Federal

ALESSANDRA HONORATO NEVES
Promotora de Justiça
Titular da 4ª. Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.

ALINE M. L. CAIXETA
Procuradora da República
Ministério Público Federal

DANIELA REGGIANI CÂMARA
Promotor de Justiça
Em exercício na 5ª. Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva da Saúde da Capital
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00066795/2020 OFÍCIO nº 7837-2020**

Signatário(a): **ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO**

Data e Hora: **17/07/2020 12:17:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**

Data e Hora: **17/07/2020 12:12:27**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DECF355B.829D379B.416118EE.A342EE63